



# Prefeitura Municipal de Igarapava

ADMINISTRAÇÃO 2005 /2008

LEI Nº 250-DE:13.03.2006

FLS.: 091

PREFEITO MUNICIPAL

ALTERA OS INCISOS III E IV DA LEI  
1942/97 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**DR. FRANCISCO TADEU MOLINA**, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) – Fica o Poder Executivo municipal autorizado a promover alterações nos incisos III e IV da Lei Complementar nº 1942/97, que passa a ter a seguinte redação:

“ III – O aposentado ou seu conjugue, se falecido aquele, a cegos, hansenianos, portadores de moléstias incuráveis e portadores de deficiências físicas, psíquicas ou neurológicas, que os impossibilitem para o trabalho, desde que proprietários ou usufrutuários de um único imóvel, no qual exclusivamente residam, e que não aufera renda familiar mensal superior a 01 (um) salário mínimo.

IV – Aos possuidores ou usufrutuários de um único imóvel, que nele residam, com área construída igual ou inferior a 50 m², situado em logradouro não pavimentado.”

Artigo 2º) Fica revogado o inciso VI criado pela Lei nº 099/99 de 08.04.1999

Artigo 3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA  
aos treze de março de dois mil e seis

**DR. FRANCISCO TADEU MOLINA**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na data supra.

  
**JORGE ONAKA**

Diretor do Depto Serviços Administrativos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA



FLS.: 052

  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 009/99

DISPÕE SOBRE DESCONTO NO IPTU DO  
CORRENTE EXERCÍCIO, E ISENÇÃO  
CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97-  
CTM.

SÉRGIO AUGUSTO FREITAS, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais.,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º) – Fica concedido desconto de 40% sobre o valor líquido constante da parcela única do IPTU do corrente exercício, para pagamento no prazo até 30.04.1999.

Artigo 2º) – Fica revogado o inciso V e acrescenta o inciso VI no artigo 52 da Lei Complementar nº 1942/97-CTM, que passa a vigorar da seguinte forma:

Artigo 52 \_\_\_\_\_

I \_\_\_\_\_

II \_\_\_\_\_

III \_\_\_\_\_

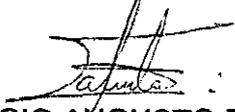
IV \_\_\_\_\_

V REVOGADO

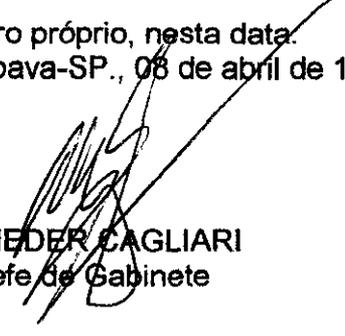
VI – Aos possuidores ou usufrutuários de um único imóvel, que nele residam, com renda familiar mensal comprovada de até 2 (dois) salários mínimos e com área construída igual ou inferior a 70 m2.

Artigo 3º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,  
aos oito de abril de 1999

  
SÉRGIO AUGUSTO FREITAS  
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, nesta data.  
Igarapava-SP., 08 de abril de 1999

  
DR. NÉDER CAGLIARI  
Chefe de Gabinete



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2422

PREFEITO MUNICIPAL

§ 3º - Para efeito de recolhimento do imposto, na forma do parágrafo anterior, será utilizado para fins de conversão em reais, o valor nominal da UFM, correspondente ao mês do efetivo recolhimento.

**Art. 48** - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

**Art. 49** - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Seção VI**

**Das penalidades**

**Art. 50** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 43 será imposta a multa equivalente a 50% ( cinquenta por cento ) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

**Art. 51** - Aplicam-se ao Imposto sobre a propriedade predial as disposições constantes dos Artigos 30 e 31.

**Seção VII**

**Da isenção**

**Art. 52** - São isentos de pagamento do imposto os imóveis pertencentes:

I - a templos de qualquer culto;

II - a partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de Utilidade Pública pelo Município.

III - a aposentado ou seu cônjuge, se falecido aquele, a cegos, hansenianos, portadores de moléstias incuráveis, e portadores de deficiências físicas, psíquicas ou neurológicas, que os impossibilitem para o trabalho, desde que proprietários ou usufrutuários de um único imóvel, no qual exclusivamente residam, e que não auferam rendas familiares mensais superiores a 3 (três) salários mínimos.

IV - Aos possuidores ou usufrutuários de um único imóvel, que nele residam, com área construída igual ou inferior a 70 m<sup>2</sup>, situado em logradouro não pavimentado;

V - Os imóveis com área até 70 m<sup>2</sup>. Localizados em logradouro pavimentado, pagarão 1(uma) UFM. Também os aposentados que percebam renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, pagarão 1 (uma) UFM.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2423

  
PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º - A isenção deixará de ser concedida, se o imóvel for locado a terceiro ou cedido seu uso.

§ 2º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

§ 4º - Quando a isenção referir-se ao Inciso III, deste Artigo, o requerente, ou cônjuge viúvo ou usufrutuário deverá apresentar comprovante de que é aposentado com valor dos proventos mensais dentro do limite estipulado e comprovação de que o mesmo reside no imóvel, e no caso de cegos, hansenianos, portadores de moléstias incuráveis e portadores de deficiências físicas, psíquicas ou neurológicas, atestado médico.

### Seção VIII

#### Da redução

**Art. 53** - O imposto será reduzido em 50% ( cinquenta por cento ) do seu valor desde que o imóvel seja próprio e usado para exclusiva residência dos:

- I - ex-combatentes efetivos da Força Expedicionária Brasileira;
- II - participantes em operações de guerra das Forças Constitucionalistas, da Revolução de 1932;
- III - viúvas dos beneficiados nos incisos I e II deste artigo, enquanto durar o estado da viuvez;

**Parágrafo Único** - a redução concedida deverá ser requerida ao órgão competente da Prefeitura, até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte, contendo:

- 1 - comprovação de residência;
- 2 - comprovação de participação como ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira ou participação em operações de guerra das Forças Constitucionalistas da Revolução de 1932;